**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FISCALIZAÇAO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO.**

**PROJETO DE LEI Nº**: 1.550/2021

**AUTOR:** Poder Executivo

**PARECER** Nº: **02**

**Ementa**: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO**

Trata- se o presente Projeto de Lei das diretrizes para a elaboração da lei Orçamentária de 2022, encaminhado à está Comissão para análise e parecer.

Inicialmente cumpre salientar que é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, amparada na Constituição Federal no art. 165, II, e na Lei Orgânica Municipal no art.117, II.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas pelo mesmo.

Tendo um importante papel na Administração Pública, pois que, como característica marcante e significativamente necessária, sua execução, na visão constitucional, pressupõe harmonia e entendimento, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária.

A LDO antecipa e orienta a direção e o sentido dos gastos públicos, bem como os parâmetros que devem nortear a elaboração do projeto de lei Orçamentária para o exercício subsequente, além, é claro, de selecionar, entre os programas do Plano Plurianual, quais terão prioridade na programação e execução do orçamento anual subsequente.

Diante da importância dessa peça orçamentária –LDO- a Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como lei de Responsabilidade Fiscal –LRF, voltada ao compromisso com o orçamento e com metas, impondo limites e definindo mecanismos adicionais de controle das finanças públicas, conferiu à lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO a condição de um valioso instrumento de planejamento, com competência de dispor, além das condições estabelecidas na Constituição Federal, sobre:

\*equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I,”a” LRF);

\*critérios e formas de limitação de empenho (art. 4º, I, “b” LRF);

\*condições sobre controle de custos e avaliação de resultados dos programas acobertados pelo orçamento (art. 4º, I, “e” LRF);

\*condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art.4º, I, “f” LRF);

\*Programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá ser estabelecido até 30 dias após a publicação dos orçamentos (art. 8º LRF);

\*determinação da forma de utilização e o montante da reserva de contingencia, que deverá cobrir os passivos contingentes ou outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, LRF);

Além disso, a LDO deve dispor em seus anexos, conforme os termos do §1º, §2º e §3º do art. 4º e art. 45 da LRF, sobre:

\*metas fiscais demonstrativos da avaliação do cumprimento das metas anuais , avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, evolução do patrimônio líquido , também nos últimos três exercícios anteriores, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, projeção atuarial do regime próprio dos servidores públicos , a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das obrigatórias de caráter continuado.

\*Os riscos fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providencias a serem tomadas, caso se concretizem.

\*Os demonstrativos – total das receitas e despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida, com memória de cálculo;

\*O quadro – projetos em andamento e despesas com conservação do patrimônio público.

Tudo em consonância com a lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos legais, como os relatórios, os anexos, etc. Que acompanham o presente projeto.

Ademais, a citada Lei de Responsabilidade Fiscal, como forma de assegurar a transparência fiscal, incentiva à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do plano Plurianual, das Leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme dispõe o art. 48, I do parágrafo único da lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse compasso, a Câmara Municipal além de seguir o procedimento legislativo especial regimental e legal, garantiu a plena participação popular, não só através da audiência pública, mas também com a divulgação integral do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e seus anexos, para acesso de toda a comunidade.

A referida audiência pública foi realizada garantindo a participação da Sociedade civil, ou seja de todos os interessados, na data 18 de agosto de 2021.

Por todo exposto, a COMISSÃO **DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FISCALIZAÇAO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO,** vota **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei de relevante importância para a elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2022, que reúne as condições legais e necessárias para subir a Plenário da Câmara Municipal para apreciação na generalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ROMA DO SUL, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vereador Márcio A. Rossi

Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vereador Jaime A. Panazzolo

Membro

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vereador Adi Scapinello

Secretário